CONCLUSÃO

Em 30/04/2015 18:04:20, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0010942-19.1998.8.26.0566**

Classe – Assunto: Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Leandra Vitória Cristina Perussi Leandro

Inventariado: Jose Laurimir Laurindo Leandro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O inventariado faleceu em 27.6.98 (fl. 05) e deixou os filhos Lucas David Francisco Leandro (fl. 174) e Leandra Vitoria Cristina Perussi Leandro (fl. 105). Fora casado com Maria de Lourdes Francisco Leandro, de quem se separou judicialmente, conforme sentença homologatória de fl. 38. O inventariado adquirira o terreno (parte B do lote 24 da quadra A do loteamento Vila Boa Vista – Gleba E) objeto da matrícula n. 53.277 do CRI local, conforme certidão de fl. 153. Era solteiro à época dessa aquisição. Casou-se no regime da comunhão parcial de bens, conforme fl. 35. Sobre esse terreno o casal construiu o prédio residencial assobradado com frente para a rua Cícero Soares Ribeiro, 225, loteamento Vila Boa Vista – Gleba E, nesta cidade. Por força dessa coparticipação da ex-esposa na construção desse prédio residencial, atribuíram-se (fl. 30) os quinhões seguintes sobre esse imóvel: a) para o inventariado, a integralidade do terreno; b) para o inventariado, 50% da acessão lançada sobre o terreno; c) para a requerente Maria de Lourdes Francisco, 50% da acessão lançada sobre o terreno.

Os bens deixados pelo inventariado são o imóvel acima referido, com as ressalvas das letras "a" e "b" supra, e a motocicleta H-Honda ML 125, ano de fabricação 1982, cor prata, à gasolina, chassi n. CG125BR2056500, placas VT-147, CRV 187046559, avaliada em R\$

2.500,00.

A rigor, as questões das letras "a", "b" e "c" deveriam ser dirimidas no processo da separação judicial. Por economia processual, mais razoável que aquela pendência seja resolvida aproveitando estes autos de inventário, mesmo porque foi realizado laudo de avaliação de fls. 220/238 e prestados os esclarecimentos de fls. 251/252, peças aptas a auxiliarem nessa resolução.

A alegação de fls. 194/196 no sentido de que a motocicleta foi sucateada não pode ser acolhida, como bem observado pela herdeira Leandra à fl. 204. Ao tempo da morte do autor da herança, esse bem existia e foi relacionado à fl. 17. A ex-esposa do falecido foi a responsável pela inclusão desse veículo na relação de fls. 15/20. Ela quem detinha a posse direta do bem, responsável pois pela sua existência e regular estado de conservação e funcionamento, sob pena de ter que indenizar os herdeiros filhos pelo valor integral desse bem, questão a ser tratada em outra demanda.

O imóvel foi avaliado por R\$ 254.190,00, conforme fls. 220/238. A metodologia científica aplicada pelo perito mostrou-se apta a identificar o valor do bem segundo a realidade do mercado imobiliário. Nos esclarecimentos de fls. 251/252, o vistor bem traduziu a participação da ex-esposa do inventariado e dos herdeiros filhos deste no imóvel, tendo atendido o ajuste de fl. 30.

ACOLHO o laudo de fls. 220/238 e o complemento de fls. 251/252 e, respeitada a origem do ajuste de fl. 30, assim como o direito de herança dos filhos do inventariado, com fundamento no art. 1022, segunda parte, do CPC, procedo à DELIBERAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS deixados pelo inventariado e passo a designar o bens que devam constituir quinhão tanto da ex-esposa quanto dos herdeiros:

- a) para Maria de Lourdes Francisco, RG 16.445.198 SSP-SP, CPF 118.160.448-65, parte ideal equivalente a 27,12% do imóvel objeto da matrícula n. 53.277 do CRI local, no valor de R\$ 68.936,29;
- b)= b.1= para a herdeira Leandra Vitoria Cristina Perussi Leandro, nascida em 28.12.1998, solteira, menor púbere, estudante, assistida por sua avó materna Nice da Silva Perussi, RG 27.129.700-1 SSP-SP, CPF 177.621.008-57, brasileiras, ATRIBUI-SE PARTE IDEAL EQUIVALENTE A 36,44% do imóvel objeto da matrícula n. 53.277, do CRI local, no valor de R\$ 92.626,15; b.2= 50% da motocicleta H-Honda ML 125, ano de fabricação 1982, cor prata, à gasolina, chassi n. CG125BR2056500, placas VT-147, CRV 187046559, avaliada em R\$

2.500,00, ou seja, R\$ 1.250,00. Total das atribuições: R\$ 93.876,15.

c)= c.1= para o herdeiro Lucas David Francisco Leandro, RG 34.041.841-2 SSP-SP, CPF 318.457.218-88, ATRIBUI-SE PARTE IDEAL EQUIVALENTE A 36,44% do imóvel objeto da matrícula n. 53.277, do CRI local, no valor de R\$ 92.626,15; c.2= 50% da motocicleta H-Honda ML 125, ano de fabricação 1982, cor prata, à gasolina, chassi n. CG125BR2056500, placas VT-147, CRV 187046559, avaliada em R\$ 2.500,00, ou seja, R\$ 1.250,00. Total das atribuições: R\$ 93.876,15.

HOMOLOGO, por sentença, a PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO INVENTARIADO, sem prejuízo deste juízo ter definido nesta oportunidade a parte ideal cabente à ex-esposa do falecido por força do ajuste de fl. 30, conforme ressalvas já lançadas nesta sentença.

Os herdeiros recolherão o causa mortis sobre as partes ideais da herança, quais sejam, 72,88% do valor venal do imóvel ao tempo do passamento do inventariado, questão a ser atendida na via administrativo-tributária. O formal de partilha só será expedido depois da comprovação do pagamento desse imposto, desde que haja concordância por parte da Fazenda Pública Estadual (§ 2°, do art. 1031, do CPC). Concedo aos herdeiros filhos os benefícios da AJG, pois são hipossuficientes.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA